



Número: **0804817-49.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **12/06/2019**

Processo referência: **0872358-06.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM (SUSCITANTE)	
JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM (SUSCITADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2255082	25/09/2019 11:14	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - 0804817-49.2019.8.14.0000**

SUSCITANTE: JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM

SUSCITADO: JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM

**RELATOR(A):** Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

**EMENTA**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM EM FACE DO JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA COMUM. CONFLITO PROCEDENTE.**

I – Encontra-se vigendo entre as Varas da Fazenda um regime de competências comuns para as causas nas quais os assuntos não se encontram especificados no rol taxativo dos artigos 3º e 4º da Resolução nº14/2017.

II – Assim, inexistindo norma legal que estabeleça a competência privativa de qualquer das varas em relação a matéria dos autos, tal matéria é de competência comum, não devendo, por sua vez, ensejar redistribuição para outra Vara da Fazenda.

III - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém, para processar e julgar o feito.

**ACÓRDÃO.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito de Competência da Comarca de Belém,

**ACORDAM** os Exmos. Desembargadores que integram a Sessão de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em conhecer do presente conflito e declarar competente, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém, para processar e julgar o feito**, nos termos do voto da relatora.

Plenário da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo dia do mês de setembro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

### **RELATÓRIO**

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Versam os presentes autos **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** (Proc. nº 0804817- 49.2019.8.14.0000) suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém (id. 1779203 - Pág. 1 a 7), nos autos da **Ação de Ordinária com Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência C/C Danos Morais** (proc. nº 0872358- 06.2018.8.14.0301), nos termos da parte dispositiva abaixo colacionada, *in verbis*:

Assim, suscito o CONFLITO DE COMPETÊNCIA perante o EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, a fim de que seja declarada por essa Egrégio Corte a incompetência absoluta desta Vara Fazendária e que seja reconhecida a competência da 1ª Vara da Fazenda da Capital, para o julgamento do processo em epígrafe, nos termos da resolução nº 14/2017- TJPA. Determino à Unidade de processamento Judicial das Varas da fazenda que encaminhe os presentes autos à Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a fim de apreciar o conflito negativo de



competência, adotando as providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpre-se. Belém, 07 de junho de 2019. **MARISA BERLINI OLIVEIRA** Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

Conforme se atesta dos autos em análise, Cilene Aquino da Luz, ajuizou Ação de Ordinária com Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência C/C Danos Morais em face do Município de Belém (proc. nº 0872358-06.2018.8.14.0301), alegando, em síntese, ser mãe de **YURI MAX AQUINO DA LUZ**, falecido em 10/08/2008 e enterrado no Cemitério do Tapanã em 12/08/2008 e que, a despeito da Celebração do Contrato de Cessão de Uso de Ossuário nº 089/2017-SC/ADIC, a ossada de seu filho fora removida e desaparecida e, a sepultura ocupada por restos mortais de pessoa desconhecida.

Em decorrência de tais fatos, fora expedido pela Defensoria Pública à Agência Distrital de Icoaraci o ofício nº 011/2018-6ª DFP requisitando providências no sentido da localização dos restos mortais de YURI MAX AQUINO DA LUZ e esclarecimentos acerca do desaparecimento dos restos mortais do filho da autora.

Em resposta, a Agência Distrital de Icoaraci, por meio do ofício nº 423/2018- GAB/ADIC, de 07 de junho de 2018, respondeu que “o Cemitério do Tapanã tem caráter rotativo, e em conformidade com o artigo 169 da Lei 7055 de 30 de dezembro de 1977 e necessidade, foram exumados e destinados ao local comum, ossuário geral”. Encaminhou, ainda, o edital de exumação.

Em contrapartida, a autora, expos não ser verdade o exposto nos Ofícios da Agência Distrital de Icoaraci, vez que, em 02/05/2017, em fora feita a publicação do Edital de Exumação, onde constava o nome do filho da autora.

Assim, ao tomar conhecimento da situação, a Autora ingressou com o requerimento para a concessão do ossuário, firmando o 343, Q-21, Bloco 2B, fila do meio Contrato de Concessão de Uso De Ossuário Nº 089/2017 – SC/ADIC 18/07/2017, em sendo o pagamento em 8 (oito) parcelas de R\$ 40,46 (quarenta reais e quarenta e seis centavos), tendo efetuado o pagamento da primeira parcela referente ao mês de Agosto/17, todavia, ao retornar no mês seguinte ao referido Cemitério, verificou que houve a exumação dos restos mortais de seu filho, mesmo tendo efetuado o contrato supracitado e tendo feito o pagamento da primeira parcela, sendo orientada por um funcionário chamado “Luis” a não efetuar o pagamento das parcelas futuras, haja vista que ocorreu a exumação e o falecido não se encontrava mais na sepultura originária.

Pelo exposto, requereu, em sede de tutela de urgência, que seja localizado imediatamente os restos mortais de Yuri Max Aquino da Luz e, caso necessário, submetidos a exame de DNA.

No mérito, requer seja confirmada a decisão de antecipação de tutela em todos os seus efeitos e que seja o Réu condenado ao pagamento de Danos Morais à Autora pela exumação indevida dos restos



mortais de YURI MAX AQUINO DA LUZ no valor de 70 salários mínimos, que correspondem atualmente a R\$ 66.780,00.

Tendo sido os autos distribuídos originalmente para a 1ª Vara da Fazenda de Belém, em decisão interlocutória, a MMª. Juíza de Direito, Exma. Sra. Dra. Andréa Ferreira Bispo (id. 837645 - Pág. 14), se declarou incompetente para processar e julgar o feito, afirmando que a matéria tratada nos presentes autos não mais se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam a intervenção legítima do Juízo da 1ª Vara para processar e julgar a causa, e por não se tratar sequer de matéria de competência comum aos quatro Juízos (art. 5º, da Resolução n. 14/17) determino a imediata remessa dos autos à Central de Distribuição Cível para que proceda à redistribuição do feito à 3ª ou 4ª Vara de Fazenda.

Redistribuídos para a 3ª Vara de Fazenda da Capital, em 07/07/2019, o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém, ora suscitante, proferiu decisão interlocutória de id. 1837645 - Pág. 17 a 23, refutando os argumentos do Juízo suscitado, expondo que a Resolução nº 14/2017, objetivando especializar as Varas da Fazenda Pública da Capital, estabeleceu uma sistemática de competências privativas, destacando determinados assuntos – de acordo com a Tabela Processual Unificada (TPU) do Conselho Nacional de Justiça – em relação aos quais as respectivas causas serão processadas nos Juízos Fazendários privativos, na forma ali estabelecida, sendo que, dentre as competências privativas, previstas na Resolução nº 14/2017, encontra-se a relativa à “Ordem Urbanística”, definida, nos termos do artigo 3º, como assunto privativo das 1ª e 2ª Varas da Fazenda.

Exposto, ainda, que a causa de pedir versada nos autos diz respeito à inumação de Yuri Max da Luz e a ulterior celebração do Contrato de Cessão de Uso de Ossuário nº 089/2017-SC/ADIC, com o Município de Belém, sendo que, a administração do cemitério em questão incumbe à Municipalidade, nos termos do que prevê o Código de Posturas do Município de Belém (Lei n.º 7.055, de 30 de dezembro de 1977).

Ademais, para além da administração, o regramento destinado às cessões de uso, sepulturas gratuitas, registro de enterramentos e outras matérias relacionadas à inumação encontram-se previstas no mencionado Código de Posturas.

Pelo exposto, defendeu que a causa de pedir em epígrafe trata-se, pois, de matéria afeta à Ordem Urbanística, uma vez que, de acordo com a TPU, as ações cuja causa de pedir tenham como fundamento o conjunto de leis que trata das posturas municipais corresponde à classificação de assuntos a seguir descrita: Assunto de Nível 02 - Ordem Urbanística (Código 11802); Assuntos de Nível 03 – Posturas Municipais (Código 11839), é matéria privativa da 1ª Vara da Fazenda, assim, suscitou o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Em Id. nº 1945051, remeti ao Juízo suscitado, cópia da (Id nº 1837645), requisitando-o para que preste as informações no prazo de cinco dias, na forma do art. 954 do CPC. Prestadas as informações ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos a Procuradoria de Justiça, em cumprimento ao art. 956 do



mesmo Diploma Legal. Designei o Juízo Suscitante, a 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que houver, nos termos do art. 955 do CPC.

Encaminhados os autos ao Procurador de Justiça Cível Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, manifestou-se no sentido de que a ação seja processada perante o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

É o relatório.

### **VOTO**

A competência das varas de Fazenda Pública é delimitada conforme o art. 111 do Código Judiciário do Estado do Pará. Vejamos:

#### **Art. 111. Como Juízes da Fazenda Pública, compete-lhes:**

##### **I- Processar e julgar:**

- a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;**
- b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as Autarquias e as sociedades de economia mista do Estado ou dos Municípios;**
- c) as desapropriações por utilidade pública, demolitórias e as incorporações de bens do domínio do Estado ou do Município;**
- d) os mandados de segurança;**
- e) as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégio;**
- f) os inventários e arrolamentos que por outro Juízo não tenham sido iniciados à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer;**



**g) as questões relativas à especialização de hipoteca legal no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública dos Estados ou Municípios;**

**h) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e sobre as quais forem interessados o Estado ou Municípios.**

Neste sentido, as Varas de Fazenda Pública têm competência para demandas que estejam ligadas ao interesse da Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios, bem como Autarquias e Sociedades de Economia Mista Estadual ou Municipal, desde que este seja o objeto central da ação.

No caso em tela, a lide versa sobre indenização por dano moral à autora, pela exumação indevida dos restos mortais de Yuri Max Aquino da Luz, onde o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém, entendeu que a causa de pedir decorria de defeito na prestação de serviço público, por este motivo entendeu não possuir competência para processar e julgar a lide, nos termos da Resolução 14/2017.

Vejamos o que dispõe a Resolução 14/2017, a qual redefine as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, e dá outras providências.

**Resolução 14/2017**

**Art. 3º - À 1ª e 2ª Varas da Fazenda pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:**

**I - A Licitações;**

**II - A Contratos Administrativos;**

**III - À Ordem Urbanística;**

**IV - À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;**

**V - A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas**

**VI - À Previdência dos Servidores Públicos Civis;**

**VII - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;**

**VIII - A Servidores/Empregados Temporários.**

**Art. 4º - À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas;**



**I-À Intervenção do Estado na Propriedade**

**II - A Domínio Público;**

**III - A Serviços Públicos;**

**IV - A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;**

**V - À Previdência dos Militares do Estado;**

**VI - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.**

**Art. 5º- Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública.**

Deste modo, entendo que assiste razão ao Juízo suscitante uma vez que, a matéria tratada nos autos não se encontra especificada no rol taxativo dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 14/2017.

Assim, tratando-se de questão de competência comum, pode ser processada e julgada por ambas as Varas da fazenda (1ª e 3ª).

Ante o exposto, voto pela procedência do conflito negativo, declarando a competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém, para processar e julgar o feito.

É como VOTO.

Belém, 10 de setembro de 2019

**Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.**

**Relatora**

Belém, 25/09/2019







Assinado eletronicamente por: NADJA NARA COBRA MEDA - 25/09/2019 11:14:06

<http://pje.tjpa.jus.br:80/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092511140678700000002207006>

Número do documento: 19092511140678700000002207006